

ASSOCIAÇÃO DE ANDEBOL DO PORTO

DESPACHO

A – Vem uma digníssima personalidade, novamente, não identificada, remeter à Comissão Disciplinar da A. A. P. uma comunicação não assinada por qualquer representante legal da Pessoa Colectiva ou Associação, e, nem sequer, justificando a sua qualidade jurídica de representação; apenas aparecendo no final da propalada comunicação “A Direcção do Macieira Andebol Clube (Cfrt. Art.º 163.º do Código Civil Português¹; Cfrt. também Art.ºs 25.º, n.º 1 e 207.º, n.º 1 do Código do Processo Civil², Leis e normativos legais, subsidiariamente aplicáveis ao caso concreto).

De referir que em face dos normativos legais antes citados, não é legalmente admissível qualquer acto processual que não identifique correctamente um representante legal da Pessoa Colectiva ou Associação, sustentadamente com poderes legais de representação para o exercício ou prática de um acto judicial.

Ora, assim sendo e, por tal razão legal, devidamente sustentada, mantém-se inalterável e na integra, sem qualquer alteração, o despacho anteriormente proferido, relativo ao pedido de audiência prévia, relativamente a possíveis ilícitos de carácter disciplinar registados pelos Senhores Árbitros, que dirigiram o jogo n.º 2601, da PO 40 (Campeonato Nacional de Veteranos), no dia 5 do corrente Mês de Março do Ano em curso, entre as equipas Macieira A. C. e da A. A. S. Mamede.

O despacho agora proferido, tem somente a intenção de esclarecer a o rumo legal e interpretativo desta Comissão Disciplinar da Associação de Andebol do Porto.

A partir deste momento, está esgotado, nesta instância, o poder jurisdicional da Comissão Disciplinar da Associação de Andebol do Porto.

¹ Artigo 163.º

Representação

1. A representação da pessoa colectiva, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.

2. A designação de representantes por parte da administração só é oponível a terceiros quando se prove que estes a conheciam.

² Artigo 25.º

Representação das outras pessoas coletivas e das sociedades

1 - As demais pessoas coletivas e as sociedades são representadas por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem.

Artigo 207.º

Condições necessárias para a distribuição

1 - Nenhum ato processual é admitido à distribuição sem que contenha todos os requisitos externos exigidos por lei.

ASSOCIAÇÃO DE ANDEBOL DO PORTO

Não se aplica qualquer tributação incidental, devida e legalmente regulamentada, por entendermos que apenas pretendemos, formalmente indicar os pressupostos da Lei exigidos para o caso concreto.

B – Instaure o processo de inquérito n.º 4/2021, para acompanhamento processual, de qualquer acto jurisdicional subsequente que possa vir a ser praticado, com as seguintes peças processuais:

1 – Boletim completo referente ao jogo em questão, com todas as incidências ocorridas no mesmo jogo.

2 – Identificação completa dos Senhores oficiais (Agentes Desportivos) de ambos os clubes, Senhores Oficiais de Mesa, Senhores Juizes Árbitros e Senhor Coordenador de Segurança do Jogo.

3 – Cópia de todos os “*e-mails*” trocados com a Associação de Andebol do Porto, referentes ao jogo em questão (recebidos na A. A. P. e respectivas respostas da A. A. P.)

4 – O despacho proferido por esta Comissão Disciplinar da A. A. P. em 10 de Março corrente.

Notifique esta decisão para a última morada conhecida do Macieira A. C. e publique no “*site*” da Associação de Andebol do Porto:

Porto, 14 de Março de 2022.

A Comissão Disciplinar da AAP.

Albino Rodrigues

Dr. Nuno Miguel

Dr. Carlos Sousa